



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

LEI Nº 013/99

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ANTÔNIO PEDRO QUIRINO, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no Município de Angatuba, objetivando manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas; e controlar a erosão do solo agrícola.

Artigo 2º) Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

- I. Zelar pela drenagem das estradas visando a:
 - a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo, 3% (três por cento),
 - b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.
- II. Zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes à pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade.
- III. Manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas.
- IV. Manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Artigo 3º) São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às Estradas Municipais:

- I. Executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
- II. Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas Estradas Municipais, inclusive águas de irrigação;
- III. Evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retiradas do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;
- IV. Evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo Município, ao longo das estradas.

Artigo 4º) Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de advertência e multa.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - As penalidades referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Parágrafo 2º - A autuação pelo Estado por infringência à Lei Estadual nº 6.181, de 04 de Julho de 1.988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de Novembro de 1.993, excluirá a autuação pelo Município em razão da mesma infração.

Parágrafo 3º - As multas a serem aplicadas, serão estipuladas pelo Executivo Municipal.

Artigo 5º) O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 6º) Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de Abril de 1.997.

Artigo 7º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 26 de Agosto de 1999.


ANTÔNIO PEDRO QUIRINO
Prefeito Municipal

Publicada na data supra.


MARIA REGINA PEREIRA
Secretária